

O ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA COMO FACILITADOR PARA A LITIGÂNCIA ABUSIVA E O IMPACTO GERADO AO JUDICIÁRIO PELO AUMENTO DESENFREADO DE DEMANDAS ABUSIVAS

UNIVERSAL ACCESS TO JUSTICE AS A FACILITATOR FOR ABUSIVE LITIGATION AND THE IMPACT GENERATED TO THE JUDICIARY BY THE UNRESTRAINED INCREASE OF ABUSIVE DEMANDS

Tamíris Rosa Monteiro de Castro¹

RESUMO

O presente artigo tem como ponto de partida o princípio constitucional do acesso à justiça, com a análise dos fundamentos que levam as pessoas a optarem pela litigância, sob um aspecto do custo-benefício, desafiando muitas vezes a boa-fé processual, gerando um abarrotamento do judiciário pelo aumento das demandas, sendo grande parte dessas, caracterizadas como frívolas, predatórias ou habituais. A problemática do artigo reside nos fatores que estimulam as litigâncias abusivas como a instabilidade jurisprudencial, o uso abusivo e desregulado do benefício da justiça gratuita e a ausência de normas sancionatórias por movimentar o judiciário com meros aborrecimentos cotidianos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, dedutiva e descritiva sobre os impactos gerados pelos mecanismos facilitadores para um acesso universal à justiça, que veio com o objetivo de facilitar e assegurar direitos, mas acaba gerando danos à sociedade, pois com o aumento de demandas abusivas, torna o judiciário ineficiente e não consegue responder às demandas legítimas na mesma proporção em que o sistema judiciário é acionado. Com o objetivo de desafogar o judiciário e torná-lo mais efetivo, o estudo conclui pela necessidade de mecanismos de controle, regras objetivas para a concessão da justiça gratuita, estabilidade jurisprudencial, aplicação de sanções ou danos punitivos para desestimular a busca desenfreada do sistema judiciário.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Litigâncias abusivas. Abuso do direito de ação. Aborrecimentos cotidianos.

ABSTRACT

This article has as its starting point the constitutional principle of access to justice, with the analysis of the reasons that lead people to opt for litigation, from a cost-benefit aspect, often challenging procedural good faith, generating an overcrowding of the judiciary. due to the increase in demands, a large part of which are characterized as frivolous, predatory or habitual. The problem of the article lies in the factors that encourage abusive litigation, such as jurisprudential instability, the abusive and unregulated use of the benefit of free justice and the absence of sanctioning rules for moving the judiciary with mere everyday annoyances. The methodology used was bibliographical, deductive and descriptive research on the impacts generated by facilitating mechanisms for universal access to justice, which came with the objective of facilitating and ensuring rights, but ends up causing harm to society, as with the increase in abusive demands , makes the judiciary inefficient and is unable to respond

¹ Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos. Contato: tamirisrosa_1@hotmail.com.

to legitimate demands at the same rate as the judicial system is activated. With the aim of unburdening the judiciary and making it more effective, the study concluded that there is a need for control mechanisms, objective rules for the granting of free justice, jurisprudential stability, application of sanctions or punitive damages to discourage the unbridled pursuit of the judicial system.

Keywords: Access to justice. Abusive litigation. Abuse of the right to action. Everyday hassles.

1 INTRODUÇÃO

A partir da década de 1980, após o fim do período da ditadura militar, que perdurou por vinte e um anos, o Brasil passou por significativas mudanças, como na seara econômica, política, social e, em especial, em relação ao ordenamento jurídico. Com a transição política da ditadura para a democracia, houve a ampliação dos direitos e garantias fundamentais, como os direitos de acesso à justiça, o direito de petição em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, dando os contornos do sistema judiciário brasileiro atual.

A Constituição Federal (Brasil, 1988), também conhecida como Constituição Cidadã, foi o ápice da consolidação da democracia, pois institucionalizou a organização do Estado, tendo sua base solidificada nos ditames da representatividade popular, consagrando de forma taxativa os direitos e garantias fundamentais da pessoa, com um rol extenso e exemplificativo em seu artigo 5º. Além dos direitos fundamentais consagrados, a Constituição Cidadã também fortaleceu e regulamentou as instituições essenciais à função jurisdicional, como o Ministério Público, a formação da Defensoria Pública, da Advocacia e dos Juizados Especiais.

O princípio constitucional e direito fundamental de acesso à justiça, ou direito de ação como também é chamado, está previsto no inciso XXXIV, alínea a, e inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988², em que garante a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes ou que se encontrem no País, a possibilidade de acessar a justiça buscando uma atuação do poder judiciário na defesa de seus direitos, permite que todos possam reivindicar os seus direitos e buscar por medidas necessárias quando há violação de algum direito ou garantia. Segundo Marc Galanter (2015, p. 39-41), a expressão “acesso à justiça” tem um significado amplo de forma a possibilitar que um demandante reivindique seus direitos e pleiteie suas garantias fazendo uso de várias instituições, sejam governamentais ou não governamentais, sejam judiciais ou não judiciais.

A distribuição do acesso à justiça, ainda segundo Marc Galanter (2015, p. 42), parte de escolhas políticas distributivas, observadas e necessárias sob o reconhecimento de novas injustiças, e da alternância entre justiça e injustiça. Assim, é necessário observar quais são os discursos que fundamentam as escolhas políticas, de ‘quem’ acessa a justiça, a forma de ‘como’ se acessa a justiça e a sua manutenção.

O Conselho Nacional de Justiça elaborou as *Estatísticas do Poder Judiciário* até 31 de maio de 2024, e analisando esses dados estatísticos constata-se que, o

² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (Brasil, 1988).

Brasil ultrapassou a marca de mais de 84 milhões de processos em tramitação, levantando frequentemente discussões sobre a explosão de litígios, desde a década de 1980. Destas frequentes discussões e buscas de explicações de significativa cifra de processos se destacam questionamentos sobre a existência de demandas predatórias, frívolas, desnecessárias e habituais, que como consequência sobrecarrega o sistema judiciário, o tornando ineficaz, muito das vezes identificado como um processo moroso e prolongado no tempo devido à sobrecarga do sistema judiciário.

2 LITIGÂNCIA ABUSIVA

A litigância abusiva é um fenômeno observado no decorrer do processo, desde a propositura da demanda quanto a manutenção delas com a interposição de recursos meramente protelatórios ou infundados, como exemplo. A demanda abusiva é gênero, em que se encontram como suas espécies as demandas desnecessárias, frívolas, habituais e predatórias.

Segundo Marcellino Jr. o Poder Judiciário passa por dificuldades, não conseguindo proporcionar de forma plena e efetiva o princípio constitucional de acesso à justiça devido a alguns fenômenos, ou seja:

O acesso à justiça não é pleno e efetivo por várias razões. No entanto, existem duas causas dessa problemática que se destacam e que merecem estudo mais aprofundado para melhor compreender a dificuldade pela qual passa o Poder Judiciário, a fim de oferecer aos jurisdicionados respostas céleres e eficazes. Refere-se aos fenômenos da litigância frívola e da existência dos litigantes habituais (Marcellino Jr., 2016, p. 186).

É importante ressaltar que, a litigância abusiva não se limita somente à parte autora, podendo também ser observada pelo réu, com o uso dos variados recursos, muito das vezes utilizados apenas como forma protelatória.

A doutrina brasileira ainda é carente ao tratar sobre a abusividade, mas merece destaque e atenção, devido aos reflexos proporcionados ao sistema judiciário brasileiro, como a baixa efetividade do acesso à justiça aos que realmente precisam, obstaculizando a celeridade processual desejada e sua eficiência. Assim, a seguir será abordado o conceito da litigância desnecessária, frívola e habitual.

2.1 Da Litigância desnecessária

Como o próprio nome já infere o seu conceito, as demandas desnecessárias são aquelas que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente, de forma administrativa, por meio do diálogo entre as partes, não necessitando da imprescindibilidade da atuação do Poder Judiciário para que tenha sua resolução. Desta forma, pode-se concluir que as demandas desnecessárias não possuem uma natureza relevante a serem processadas pelo Poder Judiciário.

Tem-se como tipo de litigância desnecessária também, as demandas em que o custo do processo é bem superior ao direito protegido e questionado, e devido a uma análise de custos, riscos e ausência de sanções leva ao demandante arriscar a sorte e optar pela distribuição da demanda.

A rotulação de uma demanda como desnecessária não é feita pela parte a ser processada ou pelo juiz do feito, mas pelo próprio demandante, pois no momento de análise da propositura da demanda, identificará os riscos e vantagens, e caso não

estiver disposto a assumi-los, ambos, optando pelo meio extrajudicial, estará a qualificando como demanda desnecessária.

Assim, quando os riscos são superiores as vantagens almejadas pelo demandante, mesmo entendendo estar em pleno direito seu, o autor ao optar pela inércia, por não assumir tais riscos, deixará de acionar o sistema judiciário, tratando-se de uma ação desnecessária.

2.2 Da Litigância frívola

A litigância frívola é um fenômeno observado na propositura e manutenção do processo frágil. A frivolidade é evidenciada em uma demanda quando se verifica uma probabilidade reduzida de conseguir o pedido apresentado, evidenciando a ausência de fundamentação jurídica substancial ou a falta de razoabilidade na proposta da ação. Em uma análise de custo-benefício, observa-se que o benefício esperado é desproporcionalmente inferior ao custo da tramitação processual. Esse desequilíbrio caracteriza a demanda como um mero aborrecimento cotidiano.

Logo, os termos não se confundem. Enquanto a frivolidade remete a algo frágil, ardiloso e estratégico, a desnecessidade é associada a algo inútil, fútil ou supérfluo. Melhor dizendo, a frivolidade se diferencia da desnecessidade, sobretudo pelo fato de que enquanto neste exemplo o queixoso tem um direito legítimo, mesmo que fútil, naquele outro, por uma estratégia processual consciente, o queixoso, mesmo não tendo um direito legítimo, se arrisca a litigar ou a postergar o processo (Pignaneli, 2018, p. 104).

Enquanto se observa as demandas frívolas e seu baixo poder de êxito, bem como a desproporção entre o pedido e custo processual, pode-se deduzir uma medida irracional e ilógica optada pelo demandante. De acordo com Miguel Carlos Teixeira Patrício (2005), o demandante frívolo conta com uma análise de quatro variáveis para fazer uso do seu direito de ação, sendo elas: uma assimetria informativa (ausência de estabilidade jurisprudencial), custo reduzido (como exemplo tem-se a possibilidade de justiça gratuita), diversas possibilidades quanto ao resultado, e a possibilidade de erros judiciais que beneficiariam o demandante, como erro na condenação.

Apesar de serem demandas abusivas, a frívola é bastante diferente demanda desnecessária, pois a frívola remete a algo frágil, sem uma fundamentação jurídica legal apta a justificar tal pedido, enquanto a desnecessária é associada a algo supérfluo, fútil em que o pedido é desproporcional à movimentação da máquina judiciária, que poderia ser resolvida pelos meios administrativos.

2.3 Da Litigância habitual

Outra espécie de litigância abusiva é a litigância habitual, que se difere das demandas desnecessárias e frívolas, pois estas se caracterizam por movimentar o sistema judiciário sem a legítima necessidade, em que poderia encontrar resolução de forma administrativa, ou seja, extrajudicial, enquanto aquela, a litigância habitual caracteriza-se por encontrar frequentemente determinada parte, em uma gama considerável de processos.

Oportuno observar que tais demandas são consideradas abusivas devido às consequências proporcionadas pelo grande número de processos encontrados no sistema judiciário brasileiro, com a presença frequente das mesmas partes, os

qualificando como litigantes habituais, e não pelo mau uso do sistema judiciário como as demais demandas abusivas.

De acordo com as Estatísticas do Poder Judiciário, elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até 31 de maio de 2024, concentra-se em ambos os polos do litígio, passivo e ativo, a presença da Fazenda Pública, as grandes empresas bancárias, como Banco Pan S.A., e Banco BMG S.A., e o ramo de telefonia como a Oi S.A. (em recuperação Judicial) e a Telefônica Brasil S.A.

Como consequência dessa presença habitual de grandes litigantes, o sistema judiciário é super utilizado, e encontra-se com um número expressivo de demandas pendentes, o tornando ineficaz e pouco célere, contrariando os objetivos e princípios almejados pelo ordenamento jurídico. Também, destaca-se a escolha pela inércia do demandante que tem um direito violado, em um possível litígio com esses grandes e habituais litigantes, por considerá-los como especialistas jurídicos.

Boaventura de Sousa Santos trata sobre a litigância habitual e fala sobre os métodos e vantagens que tais litigantes aderem:

Já o litigante frequente programa e estrutura as suas relações contratuais de forma a garantir a sua defesa em caso de eventual conflito, sendo muitas vezes ele próprio a escrever o contrato; tem um acesso fácil a especialistas; beneficia de economias de escala, sendo baixo o investimento inicial para cada litígio; tem oportunidades para estabelecer relações informais com os responsáveis das instituições nos diferentes níveis hierárquicos; tem uma reputação como litigante que se esforça por manter como meio para tornar mais credíveis as suas posições; pode arriscar-se a litigar em ações onde não são claros seus direitos, na medida em que o facto de litigar com frequência o leva a calcular as suas vantagens relativamente a um conjunto de situações, minimizando os altos riscos que possam existir num caso ou noutro; pode e tem interesse em influenciar, não só o próprio conteúdo das leis, substantivas ou processuais, mas também a interpretação, para que ambas lhe sejam favoráveis, visto ser repetidamente afetados por elas (Santos, 1996, p. 78-79).

Assim, os litigantes habituais utilizam de certos métodos para que tenham vantagens sobre o risco que correm com o alto número de demandas. Entre esses métodos destacam-se: a) a maior experiência e acesso facilitado aos conhecimentos jurídicos; b) o desenvolvimento de relações informais com os membros do Poder Judiciário; c) a diluição de riscos das demandas dentro da totalidade de casos; d) a busca por novas estratégias e sua utilização, com o fim de estabelecer precedentes e alcançar o êxito em outras demandas em andamento e; e) o uso do tempo decorrente da morosidade da Justiça.

3 FATORES ESTIMULANTES E DESESTIMULANTES DA LITIGÂNCIA ABUSIVA

O presente capítulo realizar uma contextualização dos fatores que estimulam ou não a litigância abusiva. Para tanto, parte-se de uma explanação sob a ótica da análise econômica do direito sobre esses fatores e suas teorias correlatas.

3.1 Gratuidade da Justiça e ausência de custos processuais (Juizados Especiais)

Sob a ótica da análise econômica do direito, com o objetivo de promover a eficiência e a busca pelo bem-estar social, parte-se da premissa que as pessoas são seres racionais e utilizam de ações com o objetivo de conquistar seus próprios direitos, interesses e objetivos, como por exemplo, os atos processuais. A decisão sobre demandar ou não demandar judicialmente em relação ao direito próprio, é fruto da ponderação racional entre custos e benefícios.

Nesse sentido, abordam Gico Jr e Arake:

Nos custos, grosso modo, são contabilizados as custas processuais, honorários de advogado, honorários de perito e as despesas sucumbenciais envolvidas, caso a ação seja malsucedida. Nos benefícios são contabilizados não apenas o bem da vida pleiteado, mas os eventuais benefícios extraprocessuais obteníveis, como a satisfação de um desejo de vingança ou uma melhor posição negocial. Essa avaliação é, muitas vezes, intuitiva e sua sofisticação varia com a quantidade de informações disponíveis e com a sofisticação do próprio agente. Dessa forma, a premissa é que a parte que escolhe litigar sopesa os custos e os benefícios esperados de se usar esse mecanismo social de resolução de conflito versus outros mecanismos ou mesmo o abandono do litígio (Gico Jr; Arake, 2014, p. 168).

A partir da equação custos x benefícios, a decisão entre litigar ou não, é pautada no prisma da racionalidade no que orientado pelo senso de justiça. Quando os benefícios almejados pelo demandante forem maiores que os custos atrelados ao ajuizamento da demanda, a escolha é pelo ajuizamento, mas quando os custos forem superiores, a escolha será por não demandar.

Imperioso destacar a importância sobre os custos processuais, que segundo Victor Aguiar de Carvalho (2018), o custo processual é dado pelo somatório de quatro ordens diferentes de custos: a) custo pessoal; b) custo advocatício; c) custo de antecipação de despesas e, d) custo de sucumbência.

O primeiro custo a ser analisado é o de ordem pessoal que está relacionado com as circunstâncias pessoais de cada demandante, como o tempo próprio destinado a demanda, as despesas pessoais como cópias, gastos com transporte para se locomover para locais relacionados ao processo e outros que podem surgir.

Conforme os ditames legais é conferido aos advogados a capacidade postulatória, ou seja, somente eles podem praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade, assim o segundo tipo de custo é em razão da necessidade de contratar um profissional habilitado para ajuizar a demanda.

Na terceira ordem, tem-se o custo de antecipação das despesas, sendo previsto apenas para os não beneficiários da gratuidade da justiça, referente ao ajuizamento da demanda e aos atos realizados no curso do processo.

Da mesma forma como o custo de antecipação das despesas, os custos de sucumbência, são previstos apenas para os não beneficiários da gratuidade da justiça, e compreende ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono da parte vencedora. Assim, conclui-se que, o benefício a ser alcançado deve ser superior à somatória das quatro ordens de custos, o que é impactado diretamente quando há a concessão da gratuidade da justiça, pois quando é concedida a justiça gratuita, os custos de terceira e quarta ordem (antecipação de despesas e custos de sucumbência) são nulos.

A concessão do benefício da justiça gratuita é assegurada como direito fundamental no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Brasil, 1988), o qual

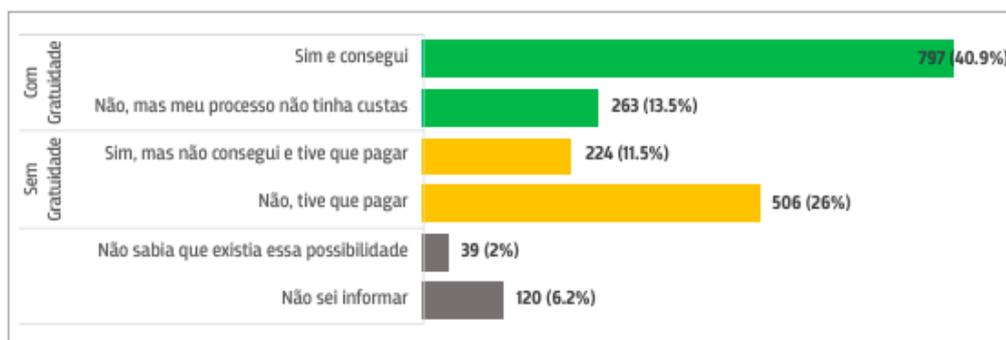
determina que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Corroborando com a Constituição Federal, o Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015), ampliou o sentido da gratuidade da justiça, em seu artigo 99, podendo ser pedido em qualquer momento do processo. A lei estabelece de forma clara que terá direito a tal benefício, quem comprovar a insuficiência de recursos, todavia o legislador deixou de estabelecer os requisitos objetivos que qualificaria quem estaria em tal posição, ficando a cargo do juiz analisar e determinar diante do caso concreto.

Importante destacar o parágrafo 2º, do artigo 99, do diploma legal mencionado, que estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita ou pedir comprovação complementar, quando faltar elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais a fundamentar tal concessão de plano (Brasil, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça realizou um estudo sobre O perfil dos jurisdicionados na gratuidade de justiça e da isenção de custas processuais em 2023, onde apresentou uma pesquisa sobre a tentativa dos cidadãos pela concessão da gratuidade da justiça, o seu deferimento ou não, o conhecimento sobre tal benefício e ausência de custas processuais, nos casos de competência dos Juizados Especiais.

Figura 1: Gráfico apresentando as tentativas dos cidadãos de gratuidade de custas no processo



Fonte: CNJ, 2023, p. 14.

O gráfico apresentado no estudo realizado pelo CNJ demonstra que mais da metade dos cidadãos que responderam à pesquisa, tentaram a concessão do benefício da gratuidade da justiça no processo, sendo que mais de dois terços, conseguiram a concessão do benefício.

Diante da ausência de requisitos objetivos e limitadores para a concessão do benefício da justiça gratuita, deixando margem para o Juiz decidir dentro da discricionariedade, corroborado pelo gráfico apresentado, observa-se que tal benefício ou a ausência de custas processuais, com os Juizados Especiais, estimulam a proposição litigiosa, pois o custo é relativamente baixo, dando margem para a propositura desenfreada das demandas frívolas e desnecessárias.

Com o objetivo de filtrar as demandas ajuizadas, a lei 13.467 (Brasil, 2017), sancionada em julho e entrando em vigor em novembro do mesmo ano, operou mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre elas, destaca-se o artigo 789. O mencionado artigo estabeleceu a cobrança de custas para o acesso à Justiça do Trabalho, ressalvado os casos em que a parte comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Diante da mudança legislativa, segundo a Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no primeiro semestre de 2017, as Varas Trabalhistas receberam cerca de 2.013.241 reclamações trabalhistas, e no mesmo período de 2018, já com a vigência do art. 789 da CLT estabelecendo a cobrança de custas salvo comprovada insuficiência, houve uma queda de 36%, caindo para 1.287.208 reclamações trabalhistas.

A modificação legislativa introduzida no âmbito trabalhista, com a criação de requisito objetivo e filtro à concessão da gratuidade da justiça, permite concluir tratar-se de um novo obstáculo ao acesso à justiça, pois em uma análise de custo x benefício, os custos ficam maiores, e conseqüentemente há a diminuição de demandas propostas como visto na Estatística apresentada pelo TST.

É inegável que a influência da concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como a ausência de custas com os Juizados Especiais proporciona na quantidade de demandas ajuizadas. Tais instrumentos vieram com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais e consagrar um acesso à justiça mais fácil e equânime a sociedade, porém sem a previsão de requisitos objetivos, acabam sendo utilizados de forma abusiva por parcela da sociedade, gerando um sistema judiciário mais lento e pouco eficaz, com essa superlotação de demandas ajuizadas.

3.2 Teoria da Assimetria Informacional, Ausência de Estabilidade Jurisprudencial e Sistema de Precedentes

A jurisprudência é um ponto importante a ser estudado em relação às demandas abusivas, pois a ausência de uma estabilidade jurisprudencial proporciona uma falta de segurança jurídica, sendo apta a justificar a existência de grande parte das litigâncias abusivas, em especial a litigância frívola, pois não consegue estabelecer de antemão a probabilidade de êxito ou não de determinada demanda, assim optando por litigar com o fator sorte.

A Teoria da Assimetria Informacional foi trabalhada pelos economistas Akerlof, Spence e Stiglitz (1970-1976), em que abordam sobre a escolha racional, e sua relativização, uma vez que entendem que dentro de qualquer relação, uma das partes detém maior conhecimento em relação a outra, sobre os fatos envolvidos, desequilibrando a balança. Essa assimetria, proporciona a sensação de fracasso e medo a uma das partes, pois o leva acreditar que precisará de mais tempo do que o proporcionado para comprovar tais fatos questionados, o levando a optar por um acordo.

Diante dessa ausência de um sistema de precedentes, com a uniformização da jurisprudência ou pelo desequilíbrio entre as partes envolvidas, imperioso destacar a loteria jurisprudencial estabelecida e refletida aos demandantes, que utilizam desse ponto como circunstância positiva diante de uma análise racional de probabilidade a justificar a opção pelo litígio, e a busca pelo êxito da demanda ou pela possibilidade de um acordo favorável.

Com o objetivo de aprimorar instrumentos capazes de combater as demandas abusivas, observa-se o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), em que estabeleceu a criação de um sistema de precedentes como dever institucional dos Tribunais pelo artigo 926.

Os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2015 determinaram como dever institucional do sistema judiciário a criação de um sistema de precedentes com a uniformização da jurisprudência a mantendo estável, íntegra, coerente com o

entendimento dos tribunais superiores, bem como a observância obrigatória às decisões e súmulas do Supremo Tribunal Federal, às Súmulas Vinculantes, ao entendimento acerca das demandas repetitivas e a orientação do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (Brasil, 2015).

Essa proposta estrutural estabelecida pelo Código de Processo Civil (CPC) busca efetivar os princípios constitucionais estabelecidos, como a igualdade, gerando um tratamento isonômico, tanto material como formal aos indivíduos e confirmando a segurança jurídica necessária às relações sociais.

A estabilização da jurisprudência, a uniformização de condutas adotadas por parte do Poder Judiciário, o entendimento íntegro e coerente em relação à determinada matéria, reflete uma segurança jurídica em nosso ordenamento e transmite às pessoas uma análise racional ampla e previsível sobre determinadas demandas e uma escolha mais consciente sobre demandar ou não.

Essa previsibilidade ao garantir a segurança jurídica, como apontado, atua como meio principal de desestimular as demandas abusivas, mas também se observa outra consequência positiva gerada, a referente à totalidade de processos. No artigo Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21’, a autora Teresa Arruda Alvim (2017), aborda sobre a progressiva diminuição das demandas propostas no Poder Judiciário com a uniformidade do entendimento, pois a ausência de precedentes, incoerência jurisprudencial e sua falta de uniformidade são fatores estimulantes à propositura de novas demandas e à interposição de reiterados recursos.

Outra ferramenta dissuasória da litigância abusiva é a improcedência liminar do pedido que foi aprimorada pelo Código de Processo Civil (Brasil, 2015). O Código de Processo Civil (CPC) de 1973, no antigo artigo 285-A, previa a possibilidade de o juiz julgar liminarmente improcedente o pedido da autora, mas somente quando havia prescrição ou decadência, o que foi ampliado pelo novo diploma legal (Brasil, 1973).

O artigo 332 do CPC de 2015 foi ampliado, aderindo a noção da estabilização de precedentes do artigo 926 do mesmo diploma legal, onde estabelece a possibilidade de o juiz julgar improcedente o pedido, liminarmente, quando contrariar enunciado de súmula ou acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou enunciados de súmulas de Tribunais de Justiça referente ao direito local. Oportuno destacar a importância desse artigo no momento da propositura da ação, pois funciona como filtro processual e mecanismo que prima pela coerência do sistema de precedentes obstaculizando o ajuizamento das demandas abusivas (Brasil, 2015_).

Em consonância com o artigo 332 do CPC (Brasil, 2015), que determina a improcedência liminar do pedido, tem-se o artigo 932, inciso IV do mesmo diploma legal, mas com foco no âmbito recursal, o qual estabelece como dever do relator indeferir recurso interposto contrariando as súmulas ou acórdãos proferidos pelos tribunais superiores e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (Brasil, 2015).

5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou demonstrar desde as mudanças sofridas ao longo dos anos, tendo destacado a explosão de litígios a partir de 1980, super demandando o sistema judiciário, com o mau uso de ferramentas que buscam assegurar direitos e garantias, por meio das demandas abusivas, como as desnecessárias, frívolas e

habituais, bem como a necessidade de filtros processuais para combatê-las e estabilidade jurídica.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco da transição da ditadura militar para a democracia, assegurando em seu texto, direitos e garantias fundamentais, como o acesso à justiça, a concessão da gratuidade da justiça, a plenitude de defesa, a razoável duração do processo e outros. Tais direitos, como a gratuidade da justiça busca consagrar a isonomia, e permitir que mesmo os desfavorecidos consigam demandar por seus direitos em relação aos mais favorecidos.

Todavia, a partir do exposto foi observado que a ausência de requisitos objetivos estabelecendo os meios para a sua concessão, permite um pedido desenfreado por tal benefício, sendo concedido na maioria das vezes, assim é interessante o indivíduo optar pelo litígio, visto que o custo é praticamente nulo. O uso desenfreado por tal pedido, abre margem para as demandas oportunistas, sendo necessário criar filtros objetivos para delimitar sua concessão, como a mudança produzida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por meio da Lei 13.467 (Brasil, 2017), com o objetivo de diminuir a busca desenfreada pelo sistema judiciário de forma ilegítima.

Outro ponto destacado, sobre o estudo das demandas abusivas, foi a assimetria informativa e a ausência uniforme de precedentes. Com certa autonomia, cada Tribunal decide conforme seu entendimento sobre determinadas demandas, gerando uma loteria jurisprudencial e ausência de previsibilidade sobre determinado resultado, permitindo aos demandantes arriscarem a sorte, visto que o não já tem.

Com o objetivo de evitar a insegurança jurídica, provocada por entendimentos divergentes, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe uma gama de ferramentas, buscando criar e estruturar um sistema de precedentes, em que se deve uniformizar os entendimentos, podendo prever o resultado anterior a propositura inicial, e quanto à possibilidade recursal.

Por fim, é oportuno ressaltar também a necessidade de previsibilidade da aplicação de multas ou danos punitivos no ordenamento jurídico brasileiro às demandas abusivas, pois seria mais uma barreira a ser sopesada na análise racional no momento de decidir por litigar custos x benefícios, pois a busca desenfreada pelo sistema judiciário, visto ausência de custos e ou por tentar a sorte, acaba gerando transtorno ao Poder Judiciário, sendo pouco eficiente e moroso a quem realmente precisa.

REFERÊNCIAS

AKERLOF, George A. **The Market for “Lemons”**: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. Oxford University Press, Vol. 84, No. 3 (Aug., 1970), pp. 488-500.

ALVIM, Teresa Arruda. **Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21**. JURIS PLENUM, v. XIV, 2017, p. 80. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O perfil dos jurisdicionados na gratuidade de justiça e da isenção de custas processuais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-gratuidade-nos-processos-v6-2023-04-17.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Estabelece o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Victor Aguiar de. A judicialização da saúde sob o olhar da Análise Econômica do Direito: um exame dos incentivos ao ajuizamento e à solução extrajudicial de conflitos. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 8, n. 3, dez. 2018, p. 308-326.

GALANTER, Marc; Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Porto Alegre: **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, 2015. Disponível em: chromeextension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3868266/mod_resource/content/1/6-32-1-PB.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

GICO JR, Ivo; ARAKE, Henrique. **De graça até injeção na testa: análise jus econômica da gratuidade da justiça.** EALR, v. 5, n. 1, p. 166-178, Jan-Jun, 2014.

LEROY, Guilherme Costa. **Sistematização dos parâmetros de caracterização da litigância de má-fé a partir de estudo empírico no STF e STJ.** 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2022.

MARCELLINO JR. Júlio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise econômica da litigância.** Coimbra: Almedina, 2005

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise econômica da litigância.** Rio de Janeiro: Almedina, 2005.

PIGNANELI, Guilherme da Costa Ferreira. **Mecanismos de controle de demandas desnecessárias e frívolas: uma análise econômica a partir do acesso à justiça.** 182 f. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000093/000093f0.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Da microeconomia à microssociologia da tutela judicial: justiça e democracia.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1996.

SILVA, Jorge Luis da Costa. Fatores determinantes e instrumentos de dissuasão da litigância frívola. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 21, n. 1, 2019. DOI: 10.12957/redp.2020.44599. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/44599>. Acesso em: 12 ago. 2024.

SPENCE, Michael. **Market Signaling: Informational Transfer in Hiring and Related Screening Processes** (Harvard Economic Studies). Harvard University Press; 1st Edition edition (January 1, 1974).

STIGLITZ, Joseph; ROTHSCHILD, Michael. **Equilibrium in Competitive Insurance Markets.** Na Essay on the Economics of Imperfect Information, 1976. Disponível em: <https://ssl.uh.edu/~bsorense/Rothschild&Stiglitz.pdf>. Acesso em: 14 de ago de 2024.